

Processo nº: 1.112.560
Natureza: Representação
Relator: Conselheiro em exercício Telmo Passareli
Órgão/Entidade: Município de Itajubá/MG

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de Representação formulada por Vereadores do Município de Itajubá acerca de possíveis irregularidades no pagamento de serviços contratados por aquela municipalidade, para as festividades de final de ano relativas ao ano de 2020, a qual foi parcialmente acolhida, conforme decisão prolatada pela Segunda Câmara na sessão do dia 11/04/2023, por meio do Acórdão de peça nº 295 do SGAP dos referidos autos.

2. No aludido Acórdão foi determinado que o Sr. Marcelo Nogueira de Sá, Secretário de Cultura e Turismo do Município de Itajubá à época, e empresa Luiz Gonzaga da Fonseca – ME, promovessem, solidariamente, o ressarcimento aos cofres municipais do valor histórico de R\$ 47.300,00 (quarenta e sete mil e trezentos reais), nas seguintes linhas:

“[...]

II) julgar parcialmente procedente a Representação, no mérito, e, por conseguinte, determinar que o então Secretário de Cultura e Turismo do Município de Itajubá Marcelo Nogueira de Sá e a empresa Luiz Gonzaga da Fonseca – ME promovam, solidariamente, o ressarcimento aos cofres municipais do valor histórico de R\$ 47.300,00 (quarenta e sete mil e trezentos reais), devidamente atualizado, nos termos dos arts. 3º, V, e 94 da Lei Complementar n. 102/2008, em face da constatação de dano ao erário decorrente de pagamento antecipado de show pirotécnico contratado e não executado;

[...]”

3. Após o trânsito em julgado do v. Acórdão em 15/05/2023, a Coordenadoria de Débito e Multa do TCE-MG expediu em 26/05/2023 os Ofícios nºs 9.231/2023/CDM e 9.233/2023/CDM (peças nºs 298 e 299 do SGAP), devidamente encaminhados aos responsáveis com a memória de cálculo relativa à penalidade imposta, os quais foram entregues conforme AR's de peças nºs 301 e 310 do SGAP, intimando-os a comprovar o recolhimento do valor a ser restituído.

4. Em 05/09/2023 a Coordenadoria de Débito e Multa, por meio do termo de consulta a situação de pagamento (peça nº 324 do SGAP), informou que não foram registrados documentos que comprovassem o pagamento da restituição devida. **Com efeito, foi gerada em 11/09/2024 as certidões de débito nºs 260/2023 e 261/2023** (peças nºs 326 e 327 do SGAP) e os autos consequentemente foram remetidos a este *Parquet* Especial (peça nº 328 do SGAP).
5. Em 14/11/2023, foi realizada sessão de conciliação no âmbito da Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público de Contas – CAMP, visando oportunizar o pagamento espontâneo do débito relativo as Certidões nºs 260/2023 e 261/2023. Na oportunidade, **as partes responsáveis se manifestaram por não promover a quitação** em virtude de possível acordo a ser firmado com o Município interessado, conforme termo de peça nº 333 do SGAP).
6. Na ocasião, foi esclarecido por este *Parquet* Especial que a possibilidade de suposto acordo não era suficiente para interromper o prosseguimento dos atos de cobrança do débito. Ato contínuo as certidões foram encaminhadas para protesto, e em 04/12/2024 foi lavrada a restrição da Certidão de Débito nº 261/2023 pelo 1º Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Santo Antônio do Monte/MG (peça nº 335 do SGAP), e em 12/12/2024 foi lavrada a restrição da Certidão de Débito nº 260/2023 pelo 1º Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Itajubá/MG (peça nº 334 do SGAP).
7. Em 19/01/2024 a **empresa Luiz Gonzaga – ME** ajuizou demanda em face deste *Parquet* de Contas, distribuída para o Juizado Especial da Comarca de Santo Antônio do Monte/MG sob o nº 5000154-87.2024.8.13.0604, com pedido de liminar na qual requereu o **cancelamento do protesto da Certidão de Débito nº 261/2023**, bem como indenização sob a alegação de que fora protestada indevidamente após realização de acordo de parcelamento do débito ocorrido em 12/12/2023 junto ao Município de Itajubá/MG, o que não correspondia a realidade processual.
8. O pedido de liminar para suspensão do protesto foi deferido, motivo pelo qual este *Parquet* Especial procedeu ao cancelamento da restrição da Certidão de Débito nº 261/2023, conforme documento de peça nº 340 do SGAP, e se manifestou nos autos pela ilegitimidade passiva *ad causam* e consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, esclarecendo ainda que **a data do protesto é anterior ao acordo de parcelamento do débito**.
9. Na sentença proferida pelo Juizado Especial da Comarca de Santo Antônio do Monte, **foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva** por parte deste Ministério Público de Contas bem como **julgados improcedentes todos os pedidos da inicial**.
10. Em 19/11/2024 foi apresentado requerimento do Sr. Marcelo Nogueira de Sá (protocolo nº 9001307900/2024), dirigido ao Conselheiro Relator, solicitando o cancelamento do protesto nos seguintes termos:

“[...]

Verifica-se dos presentes autos (movimento 340), que o Ministério Público de Contas, procedeu com a retirada do protesto em nome da empresa Luiz Gonzaga da Fonseca (CNPJ/MF nº 00.555.837/0001-05, tendo em vista decisão judicial e, também, em virtude de a parte ter realizado acordo de parcelamento junto ao Município de Itajubá, autarquia detentora do crédito.

Ocorre, que o nome do peticionante **MARCELO NOGUEIRA DE SÁ**, encontra-se protestado pelos mesmos motivos, conforme documentação em anexo.

Assim, nesta oportunidade, apresenta os documentos relativos ao acordo entabulado junto ao Município de Itajubá, requerendo seja procedido o cancelamento do protesto em nome de **MARCELO NOGUEIRA DE SÁ**, para que se evite a necessidade de demanda neste sentido.

[...]”

11. Na oportunidade, também foram juntados aos autos o Termo de Confissão de Dívida Ativa nº 6391/2023, documento por meio do qual foi entabulado **acordo de parcelamento da dívida entre a empresa Luiz Gonzaga da Fonseca – ME e o Município de Itajubá em 12/12/2023**, e Certidão Positiva de Protesto emitida em nome do Sr. Marcelo Nogueira de Sá (inclusive com outros apontamentos restritivos).

12. De início, cumpre destacar que **os referidos documentos não têm o condão de comprovar o regular cumprimento do acordo**, cuja última das 30 (trinta) parcelas vencerá tão somente em 20/05/2025.

13. Deveria o requerente, portanto, ter **comprovado que o acordo de parcelamento está sendo cumprido** uma vez que seu adimplemento deve ser acompanhado durante **todo o prazo de execução**, de 12/12/2023 a 20/05/2025.

14. Ademais, ressalta-se que **a decisão liminar** proferida nos autos nº 5000154-87.2024.8.13.0604, que ensejou o cancelamento do protesto referente à Certidão de Débito nº 261/2023 (peça nº 340 do SGAP) **não abarca o Requerente, Sr. Marcelo Nogueira de Sá.**

15. A referida demanda judicial foi **proposta tão somente pela empresa Luiz Gonzaga da Fonseca – ME, não havendo o que se falar da extensão dos efeitos da liminar** para o Sr. Marcelo Nogueira de Sá, que inclusive perdeu seus efeitos com sua extinção.

16. Outrossim, destaca-se ainda que em sede de sentença **foi reconhecida a legalidade do protesto visto que, à época de sua realização, não havia notícia de pagamento ou de acordo de parcelamento**, motivo pelo qual **os pedidos iniciais foram julgados totalmente improcedentes e o feito foi extinto**, senão vejamos:

“[...]

Em relação ao protesto efetivado em nome da parte autora, verifica-se que este ocorreu antes da realização de acordo entre as partes. Além disso, não há nos autos documentos que demonstrem quando o Estado de Minas Gerais teve ciência da composição havida para pagamento do débito protestado. Ainda, conforme consta dos autos, o referido apontamento foi baixado em março de 2024. **Assim, não há como armar que a parte ré agiu de forma ilícita ao realizar o protesto em nome da parte autora, visto que à época do apontamento, não havia notícia de pagamento ou de acordo para pagamento do referido débito.**

Em relação ao pedido de dano moral, sem razão a parte autora. Com efeito, o dano moral consiste na violação aos direitos de personalidade, notadamente pela ofensa à integridade moral, psicológica e física do titular. Tal violação pode ser demonstrada em cada caso concreto ou pode ser ainda presumida em razão de determinado fato (dano moral in re ipsa).

No caso, considerando que **o protesto ocorreu antes da composição para pagamento do débito** e a ausência de documentos capazes de demonstrar que o Estado de Minas Gerais foi ciente acerca de tal acordo, tem-se **que não há como atribuir à parte ré a prática de conduta ilícita** apta à ensejar a responsabilização por danos morais.

Ante o exposto:

(1) ACOELHO a preliminar de ilegitimidade passiva e por consequência, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito nos termos do art. 485, IV do CPC, em relação ao Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais;

(2) No mérito, em relação ao Estado de Minas Gerais, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e EXTINGO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

[...]”

17. Além de não ser possível o aproveitamento da liminar proferida nos autos nº 5000154-87.2024.8.13.0604 em relação ao Sr. Marcelo Nogueira de Sá, destaca-se **o reconhecimento da legalidade do protesto, conforme coisa julgada material para ambos os executados, em razão da identidade entre a causa de pedir daqueles autos e de eventual nova demanda.**

18. Nesse sentido, o pretendido cancelamento do protesto referente ao Sr. Marcelo Nogueira de Sá, salvo melhor juízo, **prescinde do cumprimento cumulativo** de dois requisitos, a saber: (I) comprovação que o acordo de parcelamento da dívida com o Município de Itajubá está sendo cumprido dentro dos prazos estabelecidos e (II) pagamento dos emolumentos devidos à serventia extrajudicial.

19. Com relação ao segundo requisito, **não poderá a parte se esquivar de pagar os emolumentos devidos à serventia extrajudicial** uma vez que ela própria deu causa ao protesto, que se frisa, foi **realizado de forma regular conforme reconhecido em sentença nos autos nº 5000154-87.2024.8.13.0604.**

20. Ante o exposto, este *Parquet* de Contas vem por meio deste esclarecer as circunstâncias do caso em face do requerimento formulado pelo Sr. Marcelo Nogueira de Sá, razão pela qual requer a V. Ex^a. seja expedido Ofício ao Município de Itajubá para que informe e comprove o andamento do parcelamento do Termo de Confissão de Dívida Ativa nº 6391/2023, bem como seja determinado o pagamento das custas cartorárias pelo devedor solidário com a finalidade de levantamento do protesto realizado.

21. É a manifestação Ministerial.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 10 de dezembro de 2024.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
(documento certificado digitalmente)